

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 10/2026 - PROCESSO ADM. N.º. 199/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
LOCAÇÃO DE APARELHOS DE VENTILAÇÃO MECÂNICA.**

Ao quinto dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às 16h00, nas dependências da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeadas pela Portaria nº 2.352/25, para apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando, em síntese, que esta apresentou documentos relativos à qualificação técnica com prazo de validade expirado, especialmente no que se refere à comprovação de vínculo com o conselho profissional competente (CREFITO), o que, em seu entendimento, ensejaria sua inabilitação. Em contrarrazões, a recorrida defende a regularidade de sua habilitação, argumentando que os documentos apontados pela recorrente não constituem requisito de habilitação imediata, mas sim exigência condicionada à fase de contratação, conforme previsão expressa do edital.

Após análise detida das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como do instrumento convocatório, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Embora a recorrente sustente a irregularidade de que os documentos DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE PROFISSIONAL CREFITO e DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS CREFITO apresentados pela recorrida encontram-se com prazo de validade expirado, tal circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar sua inabilitação, uma vez que tais documentos não foram exigidos como condição de habilitação no certame.

Conforme expressamente previsto no item 5.2.2 do edital, exige-se, na fase de habilitação, tão somente a apresentação de declaração da licitante quanto à sua capacidade de apresentar, oportunamente, determinados documentos, dentre os quais aqueles relacionados à regularidade sanitária e autorizações de funcionamento. No mesmo sentido, o item 5.2.3 e seu subitem 5.2.3.1 estabelecem que a comprovação do vínculo do profissional responsável técnico, inclusive com inscrição no conselho competente (CREFITO), constitui exigência a ser atendida no momento da assinatura da ata de registro de preços, e não na fase de habilitação.

Dessa forma, o edital estabelece que a comprovação da qualificação técnica ocorre em momento posterior, sendo exigida, nesta fase inicial, apenas a apresentação de declaração. Assim, a eventual apresentação de documento vencido não compromete a habilitação da licitante, pois não se trata de exigência aplicável a esta etapa do procedimento. Além disso, todas as demais certidões exigidas no edital foram apresentadas dentro do prazo de validade, evidenciando o pleno atendimento, pela empresa, aos requisitos estabelecidos.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, não podendo exigir documentos em momento diverso daquele previamente estabelecido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

Adotar entendimento diverso implicaria, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, na medida em que se passaria a exigir das licitantes obrigação não prevista para a fase de habilitação, alterando indevidamente as regras do certame após sua instauração. Portanto, verifica-se que a recorrente parte de premissa equivocada ao considerar exigível, na fase de habilitação, documentação cuja apresentação foi expressamente condicionada à fase de contratação.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio decidem pelo **não provimento** ao recurso apresentada pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., mantendo-se a classificação da empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. no presente certame.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e Equipe de Apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira
Pregoeira

Diego Costa Chardua
Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos
Equipe de Apoio